



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo: 028/2026 e 055/2026

Objeto: Parecer jurídico acerca da legalidade do processo da contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção com fornecimento de peças e mão de obra do veículo Marcopolo Volare V8L 4x4 EO, JDJ5D92.

PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de CONTRATAÇÃO DIRETA (nas modalidades de **dispensa de licitação** e **inexigibilidade de licitação**) para a prestação de serviço de manutenção com fornecimento de peças e mão de obra do veículo Marcopolo Volare V8L 4x4 EO, JDJ5D92.

O processo administrativo, faz uso da modalidade de dispensa de licitação, com base legal do art. 75, inciso IV, alínea 'a', da Lei nº 14.133/2021, para a aquisição de peças, além da inexigibilidade de licitação, com base legal no art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2025, para a prestação de serviços de mão de obra.

A análise jurídica será conduzida de maneira integrada aos processos administrativos, com o objetivo de evitar duplicidade de esforços, focando primordialmente nos documentos listados abaixo:

I) Documento de Formalização de Demandas (DFD);

II) Termo de Referência (TR)

III) Termo de Pesquisa de Preços (TPP)

IV) Documento justificando a escolha do contratado, o preço e o atendimento aos requisitos de habilitação.

É a síntese do necessário.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Da mesma forma, o Art. 72, III estabelece que os processos de dispensa serão instruídos com parecer jurídico demonstrando o atendimento dos requisitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...] III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Ainda, destaco que o parecer jurídico não substituí ou supre a necessidade de motivação do agente público previsto no Art. 20 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, devendo a motivação as decisões ser registrada no processo, principalmente levando em consideração os efeitos práticos da decisão adotada¹.

¹ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

III. DO CONTROLE DE LEGALIDADE

O Art. 72 estabelece os requisitos que devem compor o processo de dispensa de licitação. Sendo eles:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Os documentos serão analisados individualmente.

III.I - DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

No que tange à contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção com fornecimento de peças e mão de obra para veículo da Secretaria de Educação, a análise jurídica aponta a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que normalmente precede a contratação de serviços ou obras no âmbito da Administração Pública. Contudo, conforme o artigo 72, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de ETP pode ser dispensada.

Nos termos do artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) não se configura como exigência absoluta, podendo ser excepcionada quando houver justificativa técnica e administrativa devidamente motivada nos autos. Nesses casos, a instrução processual deve conter elementos suficientes que demonstrem a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida e a compatibilidade do objeto com o interesse público, de modo a assegurar a regularidade, a transparência e a motivação do ato administrativo.

Portanto, a ausência do Estudo Técnico Preliminar (ETP) na presente contratação está em conformidade com a legislação vigente.

III.II. TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

O termo de referência observa os elementos mínimos necessários do Art. 6º, XXIII da lei 14.133/2021.

O TR, assim como o ETP não possuem informações conflitantes.

Foram exigidos o documento de habilitação exigidos pela legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO – RS
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

O prazo de pagamento previsto atende ao Decreto Municipal 5.394, de 10 de janeiro de 2024.

O TR acompanha demonstrativo da contabilidade com a previsão dos recursos orçamentários.

III.III. TERMO DE PESQUISA DE PREÇOS

Conforme o Termo de Pesquisa de Preços, a pesquisa foi realizada no Licitação e sites especializados. Contudo, não sendo encontrado o veículo idêntico, buscou-se um veículo semelhante, a fim de encontrar um valor de referência, além da pesquisa direta com fornecedores.

Assim, calculado o valor máximo admitido, calculado com base no Art. 23 da Lei de Licitações, e o decreto municipal que o regulamenta.

III.IV DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O agente público responsável pelas contratações diretas – dispensa e inexigibilidade, através da certidão anexa, realizou a análise e registra que a empresa BORMANA COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA apresentou o menor valor total do lote, sendo a sua proposta mais vantajosa. Com isso, juntou toda a documentação exigida no TR.

Atestou, ainda, que os requisitos de habilitação foram cumpridos e que a empresa não está impedida de contratar conosco.

IV. CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, considero que o trâmite da contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) atendeu aos dispositivos legais, com base no art. 75, IV 'a' (para peças) e art. 74, caput (para serviços), da Lei 14.133/2021, pendente apenas autorização da autoridade competente, o processo estará juridicamente apto para ser homologado.

É o parecer.

São Jerônimo/RS, 02 de março de 2025.

CRISLEI LIMA

OAB/RS 101.877

Assessora Jurídica

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

MGX**M66****8JG****0ZE**